



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1190/2010, DE 08/11/2010

**AUTORIA: VEREADOR GLEISON JUNIOR
SIMÃO DE SANTANA TOSO**

“Dispõem sobre a obrigatoriedade de instalação de abrigos provisórios, tendas ou coberturas no cemitério municipal, com a finalidade de propiciar a proteção da família enlutada e público, contra a ação do sol ou chuva nos dias de sepultamento e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo: Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam obrigadas as empresas funerárias do Município, a instalação no cemitério municipal de abrigo provisório, tenda ou cobertura nos dias de funeral ou sepultamento, no local do jazigo ou próximo a ele, a fim de proteger os conveniados, a família enlutada, público e amigos do extinto presentes na cerimônia de sepultamento ou enterro, contra as ações do sol ou chuva.

Parágrafo Único. Fica vedado a entrada de veículos no recinto dos cemitérios municipais, devendo os corpos e demais objetos, serem transportados em equipamentos não motorizados, que não provoque qualquer risco de dano as edificações existentes.

I – o descumprimento das imposições constante do parágrafo anterior pelas empresas funerárias, impõe penalidade de cassação da licença e do alvará de funcionamento e pelas demais pessoas físicas ou jurídica a imposição de multa a ser fixada pelo chefe do Poder Executivo, através de Decreto Municipal.

Artigo 2º Para feitos desta lei, entende-se por Empresa funerária a pessoa jurídica de direito privado permissionária de serviços funerários, com fins lucrativos, responsável pela execução ou organização de velório, funeral, enterro ou sepultamento, por força de lei, contrato ou convênio, gratuito ou oneroso.

Artigo 3º A operação e instalação do equipamento de proteção nos dias de sepultamento, ficaram a cargo e responsabilidade das empresas funerárias.

Artigo 4º As Empresas funerárias responsáveis pelos eventos abrangidos por esta lei, deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

Artigo 5º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a infratora multa de **50 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)**, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

III - na reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Artigo 6º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal através de seu órgãos competentes, o cumprimento e fiscalização desta Lei.

Artigo 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por contas de dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana – SP, aos **08 (oito)** dias do mês de novembro de 2010.

APARECIDA BATISTA DIAS BARRETO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

Raquel Cirino de Souza Boti
RAQUEL CIRINO DE SOUZA BOTI
Diretora de Secretaria